

# **BATACLAN & LE PETIT CAMBODGE NA RUA BICHAT: NATUREZA EMERGENCIAL DECLARATÓRIA E O PRECEDENTE DE ESTADO MÁXIMO NA SOMBRA DE PARIS<sup>1</sup>**

*Norton Maldonado Dias<sup>2</sup>*

*Danilo Pierote Silva<sup>3</sup>*

## **RESUMO**

O estrangeirismo das expressões *Bataclan* e *Le Petit Cambodge* fazem referências ao teatro e ao estabelecimento que foram marcados pelos ataques terroristas na capital francesa em novembro de 2015. Ocorre que o reconhecimento e a formalização presidencial para uma emergência que partiu principalmente dos eventos datados a partir de novembro de 2015 relatam aspectos perceptivelmente emergenciais de muito antes, levantando questionamentos acerca do reconhecimento e formalização presidencial após todo um histórico de anormalidades e antecedentes de violência. O Trabalho busca rever o reconhecimento e a formalização presidencial para responder o que, de fato, significa emergência em um histórico de violência que já vinha fazendo parte do cotidiano político internacional e as tendências de maximalismo estatal quando a contenção do aparente estado de normalidade não consegue mais passar despercebido diante da realidade política contemporânea ou da sociedade civil.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Ataques Terroristas. Atentados. Estado Emergencial.

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado para o Congresso do Univem em sua primeira edição, dedicado ao professor organizador Ricardo Pinha Alonso, professor dos autores na disciplina Teoria do Estado no programa de mestrado do Centro Universitário Eurípedes de Soares da Rocha (2015).

<sup>2</sup> Mestrando em Teoria do Direito e do Estado (Centro Eurípedes de Soares da Rocha – UNIVEM). Especializado em Direito na pós-graduação da Universidade Estadual de Londrina (UEL – 2012). Graduado em Direito no interior paulista (Centro Eurípedes de Soares da Rocha – 2009). Atua, com ênfase, na área do Direito Constitucional. Advogado.

<sup>3</sup> Mestrando em Teoria do Direito e do Estado (Centro Eurípedes de Soares da Rocha – UNIVEM). Graduado em Direito pela mesma instituição. Atua na docência superior nas disciplinas de Direito Administrativo e Constitucional. Advogado com escritório constituído em Marília e Procurador do Município de Ocauçu/ SP.

## INTRODUÇÃO

A presente proposta tenta, por meio do método indutivo e estruturante, aprofundar-se acerca dos ataques terroristas ocorridos na região da capital francesa e que levaram a presidência à decretação de estado de emergência nacional, fazendo alusão a um estado especial de alerta e vigilância como um decorrente efeito dos episódios de violências terroristas registrados e anunciados em novembro de 2015, de modo a rever a formalização do reconhecimento presidencial como um conseqüente, justamente, desses eventos na política internacional.

Também, a proposta se estende na análise do histórico da postura estatal quando a aparente situação regra de alguns países, enfatizando a França vitimada pelos recentes ataques terroristas, não conseguem mais defender o discurso da normalidade democrática, exigindo posturas de retaliação e contenção que já eram verificáveis em antecedentes de violência e significativos episódios anteriores.

O objetivo estende, também, para o histórico de contenções formalizadas presidencialmente pelos países que sofreram esses tipos de ataques, tentando vislumbrar tendências ao maximalismo do Estado como forma de facilitar a legitimidade de deliberativos mais imperativos através da comoção popular.

Questionamentos acerca das rápidas mudanças sociais acabam sendo objeto da discussão, onde o dinamismo e velocidade na inserção do outro, a aceitação e a geração de estereótipos maniqueístas se mostram visíveis após a transcendência de um período bastante marcado pela insegurança e constante retornos as anunciações de crises.

Portanto, a presente proposta de rever o significado da situação emergencial antes e depois dos atentados que vitimaram a região e a capital francesa em novembro de 2015 como forma de aludir a exata noção de estado de anormalidade, ainda quando a técnica jurídica e política aponte para normalidade democrática.

### 1. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA NACIONAL

A repercussão mundial acerca da série de atentados terroristas que vitimaram a capital francesa e regiões próximas foram anunciados somente em novembro de 2015, este período teve como traço marcante um decreto de estado de emergência nacional emanado pelo presidente François Hollande, incluindo a afirmativa de que o decreto de emergência não ocorria desde 2005. A primeira indagação que surge tem em seu âmago a exata relevância da formalização técnica para configuração de

um estado de emergência quando características de anormalidades já se *mostravam* presentes no contexto da política internacional desses países. Não se pode esquecer do famoso trecho que reconstrói a exata ideia de exceção ao princípio constitucional democrático e de suspensão de prerrogativas, onde situações muito próximas à aludida se mostram perfeitamente possíveis ainda quando o reconhecimento estatal persiste na defesa do discurso desta normalidade democrática nas diversas constituições desses países: “[...] as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal.”<sup>4</sup>

O nome *Bataclan* faz alusão ao ataque ocorrido no tão anunciado teatro onde terroristas vestindo roupas pretas e usando fuzis AK-47, incluindo dois suicidas que se mataram ao explodir seus coletes durante o confronto policial, foram responsáveis por um dos maiores registros de violência em massa ocorridos na França, todos datados de novembro de 2015, incluindo os bombardeios perto do *Stade de France* no subúrbio ao norte de *Saint-Denis*.

Lógico que toda situação de exceção e guerra teve, e tem, os seus precedentes imediatos que levam a respostas e oficializações de retaliações, ou até mesmo, ao ingresso de países em confrontos armados, qual os episódios da morte do Arquiduque, ou no famoso exemplo de Pearl Harbor, ou ainda, na invasão da Polônia; porém a contemporaneidade tem sido marcada por uma violência que acaba fazendo parte do cotidiano da política internacional e ficando no campo da normalidade jurídica e democrática e a ideia de confrontos não formais entre países diferentes, com territórios diferentes, em suma, a ideia do anonimato de atentados acentua ainda mais a vertente de insegurança e legitimam ainda mais possibilidades de deliberativos por parte do Estado.

No caso dos recorrentes atentados datados em novembro de 2015 e que levaram a formalização presidencial, é válido notarmos incidentes anteriores que fogem aos registros de violência bem mais imediatistas que levaram a entrada de países em guerra ou anunciarem formalmente retaliações. Registros que em muito se assemelham aos de novembro ocorrem desde o início do ano de 2015.

Verificam-se ocorrências nesse sentido datadas em 26 de junho de 2015, quando foi anunciado mais um atentado em Saint-Quentin-Fallavier (Isère) na região Rhône-Alpes, mais especificamente numa fábrica de gás industrial, onde, segundo o Ministro do Interior Bernard Cazeneuve, o suspeito era Yacine Salhi, motorista e entregador, com 35 anos de idade, que vivia em Saint-Priest (Ardèche), perto de Lyon.

---

<sup>4</sup> AGAMBEN, G. Estado de Exceção. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004 p. 11-12.

Nesses registros de atentados anteriores a 14 de novembro de 2015, é manifesta a responsabilidade por todos eles, em suma, os sanguinários eventos também foram reivindicados pelo Estado Islâmico como uma retaliação à França em virtude da intervenção militar na Síria e no Iraque

Não é desmerecedora de relevância as vertentes que defendem que a anunciação de “Guerra ao Terror”, após os famosos atentados as Torres Gêmeas em Nova York, depreciaram encerramentos formais, pois houve outras tantas ocorrências, tais como, os atentados em Madrid na Espanha em 11 de março de 2004 e a França já transcrevia como um “estado de alerta” desde o Massacre de Charlie Hebdo, em janeiro de 2015 que matou 17 pessoas, incluindo civis e policiais.

Fica muito clara a natureza da decretação de estados emergenciais como atos meramente declarativos que aparecem em extremidades que já tentaram e reiteraram em contenções anteriores, deflagrando que a formalização jurídica não possui mais credibilidade para dizer o que é ou não estado de normalidade, de modo a inserir a significativa preocupação doutrinária em verificar a normalidade no âmbito dos fatos, pois deliberativos pontuais acabam passando despercebidos quando tentam ser absorvidos por um estado ainda não declaradamente anormal.

Ninguém tem dúvida acerca dos resultados extremos dos atentados de novembro, mas ninguém pode vislumbrar com o escopo da normalidade episódios sangrentos verificáveis anteriormente, merecendo inclusive estudos que admitem formalizações de estados anormais ainda quando antes esteja sob a égide de uma tecnicamente intitulação de normalidade democrática, desconfiando das exatas razões de decretos emergenciais de suspensão de prerrogativas: seja como forma do extremismo midiático ou frustração no controle do discurso da normalidade; ou ainda como forma de comoção popular para fins de legitimar retaliações mais severas como no caso da força aérea francesa (a Opération Chammal) contra alvos do grupo terrorista Estado Islâmico na região da cidade síria de Raqqa.

Os estudos de ataques por parte do Estado Islâmico, bem como de forças Européias já se verificavam anteriormente, pois as Força Aérea da França tem estado envolvida na intervenção militar na Síria e no Iraque desde 19 de setembro de 2014, conhecida pelo codinome de Operação Chammal.

Houve alvos atacados na Síria em outubro de 2015 e o massacre de Charlie Hebdo data seu registro de ocorrência no início do ano de 2015, ou seja, janeiro do mesmo ano. De se lembrar, também, que a França havia aumentado a segurança para a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima que seria realizado em Paris no dia 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, inclusive restauração de verificações de fronteira uma semana antes dos ataques.

O nome *Le Petit Cambodge* também é uma referência ao restaurante de culinária cambojana e que também foi palco de mortes por parte dos terroristas após reiterados disparos contra pessoas que se encontravam na parte externa do café *Le Carillon*.

Os anúncios de decretação do famoso estado de emergência nacional, que veículos midiáticos disseram não ter sido decretado desde 2005, na ganha razoabilidade em seus questionamentos, pois já havia anúncios de um estado de alerta para sociedade civil, de modo que somente após a formalização da emergência nacional, do famoso “plano branco” (Île de France) e do “plano vermelho” (global) - *deux plans de contingência para situações de emergência* - foram ativados e somente após esta formalização é que Paris declarou seu primeiro toque de recolher em 70 anos, desde a Segunda Guerra Mundial.

É nesta ocasião, por exemplo, que voos com destino e saída do Aeroporto Charles de Gaulle e do Aeroporto de Paris-Orly são afetados, chegando a American Airlines a atrasar voos para Paris até novo aviso e, ainda, o fechamento de algumas estações do Metrô de Paris - nos 10.<sup>o</sup> e 11.<sup>o</sup> *arrondissements*.

Todas as escolas públicas e universidades parisienses foram fechadas no dia seguinte e os eventos esportivos que ocorreriam na França no fim de semana de 14 e 15 novembro foram adiados/anulados; a chamada Disneyland Paris fechou seus parques, pela primeira vez na história, em solidariedade com aqueles que morreram nos ataques; o parque temático tinha operado diariamente desde a sua abertura, em 1992; e, por fim, a Torre Eiffel, um marco parisiense visitado por 20 mil pessoas por dia, foi fechada por tempo indeterminado.

A relevância da presente proposta tem por indagação, principalmente, a prevenção à sociedade civil de uma análise crítica a romper com o reconhecimento formal de estados especiais, como o de emergência nacional, haja vista que é, perfeitamente possível uma prevenção de mortes que poderiam ser evitadas quando as vítimas pudessem vislumbrar o perigo de muitos antes e não fossem surpreendidas até reconhecimentos e formalizações presidenciais, ainda que custasse a economia turística ou outros segmentos econômicos que dependessem desta aparente normalidade?

As indagações de uma realidade de verdadeira suspensão de prerrogativas que desenha um confronto não mais entre países formalmente constituídos, mas problematizações que assolam a pós-modernidade com inimigos não identificáveis, não só por parte dos terroristas, mas outras problematizações mais próximas da realidade brasileira como no caso das organizações criminosas no Brasil, exigindo do próprio Estado, novas noções para investigação de possíveis suspeitos que no caso

brasileiro também se utilizam fortemente do anonimato, como é o caso das tão discutidas organizações criminosas; e a prova dessa manifestação de guerra encoberta foi a regulamentação da figura do agente infiltrado regulada pela própria legislação disciplinadora do estado tecnicamente conhecido como de normalidade.

O histórico de episódios franceses começa a democratizar noções de autores como Giorgio Agamben à leigos e a sociedade civil como forma delas próprias terem sua análise crítica da realidade para desconfiarem do controle por parte de seus países e poderem concluir de modo pessoal sobre, o que de fato é, ou não, o estado de exceção e de normalidade, ainda quando não há anúncios públicos e oficiais nesse sentido.

## 2. HISTÓRICO E ANTECEDENTES ESTATAIS APÓS ANUNCIÇÕES FORMAIS DE RETALIAÇÕES E CONFRONTOS AO TERROR

A contemporaneidade consiste em uma sociedade marcada por crises e reiterada invocação da necessidade de contenção humana que constantemente recorre à segurança pública <sup>5</sup>; onde o comportamento seria artificializado via coação sem sentido no que diz respeito à dignidade, respeito e senso comunitário que gere a sensação do outro durante o convívio humano:

Na passagem da modernidade para a pós-modernidade, mudanças sociais atingiram o relacionamento do indivíduo com outros indivíduos (...) É que as comunidades auto sustentadas e auto reprodutivas são exemplos sólidos que teriam sido liquefeitos pelo capitalismo moderno cujas destruições teriam levado à inserção da maioria da população em uma rotina artificial, sustentadas pela coação e sem sentido no que diz respeito a dignidade, mérito ou honra <sup>6</sup>.

O primeiro ponto, ainda sob a esfera mundial, tenta compreender a legalização do exemplo de *Guantánamo Bay Detention Camp*, em suma, a prisão militar estadunidense, na base naval localizada na ilha de Cuba, onde são verificadas constantes violações de prerrogativas constitucionais, enfatizando os ataques terroristas às Torres Gêmeas em Nova York em 11 de setembro <sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> SHECAIRA S.S. Tolerância Zero. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 5, p. 169, 2009.

<sup>6</sup> Idem

<sup>7</sup> BALDWIN, op. cit. 2008

A ênfase para o atentados terroristas de 11 de setembro são manifestos na ordem emitida pelo governo norte-americano em 2001, autorizando que qualquer cidadão seja detido e julgado por tribunal especial se suspeito de prática de terrorismo <sup>8</sup>.

Não foi diferente nos controles sociais verificáveis, por exemplo, na famosa política de *Zero Tolerance* do prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani <sup>9</sup>.

A autoria de Rudolph William Louis Giuliani na execução dessa política chegou a reiteradamente elogiada em muitos países que possuem em suas Constituições o princípio constitucional democrático e não se pode perder de vista o dado o seu mandato no início de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2002, haja vista que corresponde ao período em que ocorreram os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001.

Vale lembrar que outras políticas muito próximas da “Tolerância Zero” passaram a ser elogiadas por países que se autoproclamam democráticos e reiteram repúdios à resquícios autocráticos, tais como, a ascensão do Direito Penal do Inimigo e o Movimento de Lei e Ordem.

O histórico da política da tolerância zero teve seus primeiros aparecimentos por volta de 1982, em um artigo intitulado “*Broken Windows: the police and neighborhood safety*” que indagou razões da expressão “*Broken Windows*” como uma referência teórica que ficou conhecida como “Teoria das Janelas Quebradas” que, em suma, é defensora duma ideia central baseada no pensamento de que pequenas infrações podem gerar cometimento de crimes mais graves quando tolerada <sup>10</sup>.

Em que pese as medidas autocráticas pareçam distantes da realidade brasileira, houve cogitações curiosas verificáveis na reportagem do Jornal Folha de São Paulo; inclusive com entrevistas do pesquisador Llanud (Instituto Latino Americano das Nações Unidas), Tulio Kahn e o sociólogo Sérgio Adorno (Núcleo de estudos da Violência da USP):

A política de ‘Tolerância Zero’, a maior marca de administração do ex-prefeito de Nova York Rudolph Giuliani, está sendo cogitada pelo governo de São Paulo como uma solução para crise de segurança que acomete o Estado <sup>11</sup>.

---

8 ASMANN, A Diferença da Biopolítica em Foucault e Agamben. Curitiba, UFPR, Palestra ministrada no Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR. 2011

9 CAUCHON, Dennis. Zero tolerance policies lack flexibility. USA Today. Disponível em: <<http://www.usatoday.com/educate/ednews3.htm>>. Acesso em: 2 jan. 2010

10 SHECAIRA, op. cit., p. 166

11 A POLÍTICA DE “TOLERÂNCIA ZERO” PARA CRIMES, QUE FOI ADOTADA COM SUCESSO EM NOVA YORK, É APLICÁVEL AO BRASIL?. Folha de São Paulo. São Paulo. 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2601200206.htm>>. Acesso em: 19 de jan. de 2015

O Brasil não pode se encontrar fora da análise, bastando para isso verificar a alteração do Código Brasileiro da Aeronáutica que disciplinou a possibilidade de aeronaves que vierem ocupar o espaço aéreo brasileiro serem abatidas em pleno voo pela simples suspeição do transporte de drogas, trazendo aos debates a regra da vedação da pena de morte prevista no artigo 5º inciso XLVII da Constituição Federal e sua possibilidade excepcional permitida em guerra declarada nos termos do artigo 84 inciso XIX desta mesma Constituição, sendo uma lei bastante repercutida em calorosos debates, a aclamada “Lei do Abate” (GOMES, 2009).

Perceba que não se estranha as comparações dos discursos da justiça com as próprias mãos prevista na Lei do Abate com a filosofia e a construção teórica do trabalho intitulado “El Fuhrer Defiende el Derecho” de autoria de Carl Schmitt:

El fuhrer está defendiendo el ámbito del derecho de los peores abusos al hacer justicia de manera directa em el momento del peligro, como juez supremo em virtude de su capacidade de líder (...) El auténtico líder siempre también juez. Quien pretende separar ambas capacidades o incluso oponerlas entre sí convierte al juez em líder, opositor e el instrumento del mismo y busca desquiciar al Estado com la ayuda de la justicia (...) Em realidade el acto de Fuhrer correspondió a uma jurisdicción auténtica. No está sometido a la justicia sino que constituyó em sí la más alta justicia (...) ‘Ninguna outra autoridade y menos que medie los procesos judiciales de um tribunal civil, pueden assumir esta terá inmensa – em la que también se concentra todo el peligro político – em lugar del partido o de la AS. Em esto dependen por completo de sí mismos’ Así, se agrega esta razón específica, derivada de la cualidad particular del crimen, para convertir al líder político em juez supremo<sup>12</sup>

Uma das características dessas consequências que pode advir dessas medidas e que apareceram os atentados de 11 de setembro foram a dicotomia que no caso do movimento de Lei e da Ordem (*Law and Order*) que dividiu o convívio entre “hombres bons” e “hombres maus” como uma forma de criar medidas mais contentoras e agressivas para suspeitos:

A segunda grande esfera de reação a maximizar a intervenção punitiva foi o movimento da Lei e da Ordem. A ideia central é dar uma resposta ao fenômeno da criminalidade com acréscimo de medidas repressivas decorrentes de leis penais<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> AGUILAR, Héctor. “Carl Schmitt, teólogo de la política”. Ed. Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 115.

<sup>13</sup> SHECARIA, op. cit. p. 170

Vale lembrar que o Brasil não foge à regra, uma vez que aqui também se verifica a criminalização gravosa de legislações pátrias que objetivam a mesma separação.

Tais ideias encontram eco, principalmente, na legislação de alguns Estados norte americanos. Entre nós, vemos um preocupante avanço de tais movimentos com a criminalização mais gravosa de determinadas condutas delituosas e com aumento da repressão estatal, sem quaisquer critérios científicos. Para tanto, basta que se vejam os efeitos das famigeradas Leis dos Crimes Hediondos e o do Regime Disciplinar Diferenciado, unanimemente criticada pela doutrina<sup>14</sup>.

O Regime Disciplinar Diferenciado previsto e regulamentado na LEP – Lei de Execuções Penais no Brasil não deixa de ter uma crítica nesse sentido, em que pese a própria jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça ter suas decisões em sentido contrário (BUSATO; 2004).

Percebe-se que a execução penal no Brasil não retira o condenado preso da linha do Direito Penal do Fato, mas a ideia de ordem e de insegurança por parte estatal no combate de uma situação que ainda a estrutura estatal não garante o êxito provoca uma medida emergencial de contenção em um *Regime Disciplinar Diferenciado*, onde presos são insertos, por serem meros suspeitos de envolvimento em organizações criminosas. A ideia de insegurança e de não conseguir lidar com a organização criminosa provoca uma subversão no *persecutio* contra subjetividades (Direito Penal do Autor), aplicando-se uma sanção pelo que supostamente tenha feito.

O Direito Penal do Autor é uma autocrática e a falta estrutural que não sabe lidar com o problema da organização criminosa acaba excepcionando valores democráticos para manutenção da dicotomia entre os aclamados de bem e merecedores da segurança pública, sem falar na louvável contravenção da vadiagem que estava prevista no artigo 59 do Decreto-Lei 3688/41.

Percebe-se que não é preciso de extremismos em reiteraões de alta violência tal como a verificada na França com a série de atentados terrorista em novembro de 2015, pois um evento com fito puramente desportivo e sob a égide plena de normalidade em um país sem histórico terrorista acaba ganhando um contexto de exceção e excepcional movimentação militar, vislumbrando, por exemplo, a copa do mundo realizada no Brasil em 2014 que, além de reforçar o apoio da presidência à “Lei do Abate”, foi um evento esportivo ocorrido em plena normalidade democrática.

---

<sup>14</sup> Ibid., p. 171

ca e que galgou as mesmas ideias de problematização estatal que teve influentes do combate ao terrorismo que justificou a movimentação militar anunciada em várias notícias de militares e aeronaves da Força Aérea.

Os ataques terroristas de 11 de setembro contra as Torres Gêmeas, em Nova York, foram justamente, o episódio que ascendeu a ideia de um Direito Penal do Inimigo, de modo que o próprio Jakobs fez referência em um trabalho escrito em 2004, intitulado “Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht” (Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo):

“A quem tudo isso ainda pareça obscuro, a este seria proporcionado um esclarecimento relâmpago através de uma referência aos fatos de 11 de setembro de 2001. O que, no caso do delinquente cotidiano ainda é natural, tratá-lo não como indivíduo perigoso, mas como pessoa que age de modo errado, já se torna difícil, como mostrado agora mesmo, no caso de autor por tendência, ou no caso de autor integrado em uma organização, (...) e culmina no caso do terrorista, como quem aqui é designado aquele que nega, em princípio, a legitimidade da ordem jurídica, e por isto se propõe a destruir a ordem jurídica<sup>15</sup>.

A ideia de um inimigo do Estado não é inédita em Günter Jakobs, pois se pode verificar em obras como “O Conceito de Político” de Carl Schmit, onde noções de amigo e inimigo são retomadas dentro de uma linha de homogeneização social.

A Política Criminal em outros países têm declinado a percepção maximalista com que tem tratado. Como exemplo a Itália, no que atine ao imigrante estrangeiro, que com a criação do crime de clandestinidade, por ser permanente, admite o flagrante a qualquer momento (temporariedade deslocada), valendo inclusive um significativa comparação na ideia de proximidades do imigrante como o de um inimigo:

A distinção especificamente política a que podem reportar-se as ações e os motivos políticos é a discriminação entre amigo e inimigo (...) a possibilidade do reconhecimento e entendimento correto e, com isto, a competência de opinar e julgar dá-se, aqui, apenas pela participação e pelos interesses existenciais. O caso extremo de conflito só pode ser decidido pelos próprios interessados; a saber, cada um deles tem de decidir por si mesmo, se a alteridade do estrangeiro, no caso concreto do conflito presente, representa a

---

<sup>15</sup> JAKOBS G. Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, In: HRRS – März 2004, Caderno 3, p. 88. Disponível em: <http://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/04-03/indez.php3?seite=6>, 2004, p. 88

negação da sua própria forma de existência, devendo, portanto, ser repellido e combatido, para preservação da própria forma de vida, segundo modalidade de ser.<sup>16</sup>

Portanto, os estados e situações especiais oficializados e formalizados presidencialmente como emergenciais devem ser compreendidos com a natureza meramente declaratória, tendo em vista as novas ideias de guerra e confronto assumidas pelos países que enfrentam problematizações não só terroristas, mas também problematizações da realidade brasileira como no caso das organizações criminosas que também se utilizam de um grau bastante significativo de anonimato e de surpresa, exigindo do estado reformulações neste enfrentamento e no próprio meio de prova que começa regulamente, por exemplo, agentes infiltrados para os enfrentamentos verificáveis na pós-modernidade.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os episódios terroristas datados em novembro de 2015 e que levaram a França a renovar um decreto presidencial de emergência nacional que, segundo veículos midiáticos, não ocorriam desde 2005, não podem ser levados a rigor para constituir o que seria emergencial, pois levantando sangrentos registros de violência anteriores tanto dentro da França como das forças francesas em outros países, fica bastante claro que anúncios formais e oficiais são, de fato, meramente declaratória e enquanto a sociedade civil não romper com a manutenção do discurso de normalidade por parte do Estado, estará exposta a evento surpresa de conflitos já existente e que tem reduzidos declarações oficiais sob uma essência perceptivelmente declaratória.

Acerca da tendência do maximalismo estatal em resposta as violências na pós-modernidade, percebe-se que os discursos vislumbrados em argumentos de Carl Schmitt sempre recorrentes a ideia de uma situação de perigo à ordem como legitimadora de medidas de suspensão de prerrogativas fundadas reestabelecimento da segurança pública acabam sendo retomados quando se verificam os históricos de respostas e retaliações terroristas, por isso que há vertentes que defendem a ascensão do aclamado “Direito Penal do Inimigo” no período pós-ataque terrorista contra as Torres Gêmeas em Nova York em 11 de setembro.

A contemporaneidade atravessa um processo de dinamismo e velocidade decorrentes da globalização e os fatores influentes muitas vezes despercebidos e

---

<sup>16</sup> SCHMITT, 1992, op. cit. pp. 51-52

que acabam afetando a esfera do Direito, de modo que a inserção de categorias, a exigência de aceitação da diferença, a discussão acerca de minorias já problematizam a complexidade desta realidade que vem sendo construída e a geração de fobias, por exemplo, no caso do imigrante clandestinos que acaba sendo acentuada com os novos enfrentamentos que se utilizam também da clandestinidade e do anonimato não só na questão terrorista que carrega consigo uma perspectiva internacional bastante significativa, mas também das problematizações internas, por exemplo, no caso brasileiro das organizações criminosas.

Não se pode desconsiderar o antecedente maximalista das posturas estatais em resposta a esses episódios não só de atentados terroristas, as recorrentes manifestações de vandalismo ou ainda a utilização do próprio estado, em plena égide do discurso de normalidade, a reformulação dos meios de prova, tais como, a utilização da própria figura estatal de meios como a do agente infiltrado para uma nova forma de enfrentamento que assola as problematizações na pós-modernidade.

---

## REFERÊNCIAS

MILL, John Stuart. Utilitarismo. 1861. apostila da Faculdade Batista Brasileira sobre o livro **Gradiva Publicações. Coleção: Filosofia Aberta**

ABELLÁN, Joaquín.. *Racciones ante la Revolucion Francesa (Edmund Burke, los pensadores alemanes y de Maistre y de Bonald)*. Madrid: Alianza, 1993.

ACCIOLY, H. *Manual de direito internacional público*. Atualização de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito internacional público*. Atualização de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Paulo Borba Casella. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção; trad. Iraci D. Poleti. São Paulo. Boitempo, 2004.

AGUILAR, Héctor. "Carl Schmitt, teólogo de la política". Ed. Fondo de Cultura Económica, 2001.

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008. Tradução Luíz Virgílio Afonso da Silva.

ALMEIDA, F. R.; POZZOLI, L. . *Os limites entre a necessidade e a eticidade na elaboração de uma legislação simbólica*. In: Luiz Henrique Martim Herrera, Lucas Seixas Baio. (Org.). *A nova In-*

terpretação do Direito - construção do saber jurídico. 1ed. Birigui: Boreal Editora, 2012, v. 1, p. 225-243.

A POLÍTICA DE “TOLERÂNCIA ZERO” PARA CRIMES, QUE FOI ADOTADA COM SUCESSO EM NOVA YORK, É APLICÁVEL AO BRASIL?. Folha de São Paulo. São Paulo. 2002. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2601200206.htm>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2015

ARENDDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. Origens do Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. *O declínio do Estado-Nação e o fim dos direitos do homem*. In: \_\_\_\_\_. *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 300-336. Tradução de Roberto Raposo.

ASMANN, Silvino. A Diferença da Biopolítica em Foucault e Agamben. Curitiba. UFPR, Palestra ministrada no Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR. 06/05/2011.

BALDWIN, Clive. Can there be justice in Guantánamo Bay? Publicado no Times Online (18-02-08). Disponível em <<http://hrw.org/english/docs/2008/02/18/usint18096.htm>> Acesso em 25.03.2008

BELLI, Benoni. *Tolerância Zero e Democracia no Brasil*. São Paulo, Perspectiva, 2004.

BITTAR, E. C. B., *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *O Direito na pós-modernidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 47.516*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília: 23 de fevereiro de 2006. [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 01/09/2007.

BUENO, R. *Estado e poder político em Norberto Bobbio*. In: Barbosa, Walmir. (Org.). *Estado e po-*

der político. Do pragmatismo político à idéia de contrato social. v 1. ed. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.

BUSATO, Paulo César. Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo. Revista de estudos criminais. Porto Alegre, ano 04, n. 14, p. 137-145, 2004.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *A interação entre direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*. Arquivos do Ministério da Justiça, Ano 46, n. 182, p. 27-54, jul/dez. 1993.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CAUCHON, Dennis. **Zero tolerance policies lack flexibility**. USA Today. Disponível em: <<http://www.usatoday.com/educate/ednews3.htm>>. Acesso em: 2 jan. 2010.

CHUEIRI, Vera Karam de. Nas Trilhas de Carl Schmitt (ou nas Teias de Kafta): Soberania, Poder Constituinte e Democracia (Radical). In FONSECA, Ricardo Marcelo (org). Repensando a Teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITO HUMANOS. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

DWORKIN, R. *Uma questão de princípios*. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Tradução Luiz Carlos Borges.

EDELMAN, B. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelha, 1976. Tradução Soveral Martins e Pires de Carvalho

\_\_\_\_\_. *Le sujet du droit chez Hegel*. **La Pensée**, n. 170, 1973. p. 70-85 Tradução Celso Naoto Kashiura Jr.

FAVOREU, L.; RUBIO LLORENTE, F. *El bloque de la constitucionalidade: simposium franco-español de derecho constitucional*. Madrid; Sevilla: Civitas; Universidad de Sevilla, 1991. 203p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, R. M. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002.

\_\_\_\_\_. *Para uma possível teoria da história dos direitos humanos*. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 273-291, jan./jun. 2011.

FOUCAULT, M. *Saber y verdade*. Madrid: Las Ediciones de la piqueta, 1991. Tradução de Julia Varela e Fernando Alvarez-Uria.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GIACÓIA JR, O. *Heinderger urgente: Introdução a um novo pensar*, São Paulo: Três Estrelas, 2013.

GÓMES ROBLEDO, A. *Fundadores del derecho internacional*. México: UNAM, 1989.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho Penal del Inimigo*. Madrid: Civitas, 2003.  
\_\_\_\_\_. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Org. Trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004*. In: HRRS – März 2004, Caderno 3, p. 88. Disponível em: <http://www.hrr-strafrecht.de/hrr/archiv/04-03/indez.php3?seite=6>.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

KASHIURA JR, C. N. *Sujeito de direito e o capitalismo*. 2012. 177 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito)-Faculdade de Direito da Univesidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

POZZOLI, L. *Cultura dos Direitos Humanos*. Revista de Informação Legislativa, Brasília DF, n.159, p. 105-111, 2003.

MARX, K. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Tradução de Regis Barbosa e Flávio Kothe.

\_\_\_\_\_. *A questão judaica*. 2. ed. São Paulo: Moraes, 1991.

MAZZUOLLI, V. O. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

PRATES, M. *AS 300 cidades mais perigosas do Brasil. Exame*. 18 jul. 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/as-300-cidades-mais-perigosas-do-brasil>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

MENDES, Priscila. *Comissão do Senado rejeita reduzir maioria penal em crime hediondo*. 19 mar. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/02/comissao-do-senado-rejeita-reduzir-maioridade-penal-em-crime-hediondo.html>> Acesso em: 12 dez. 2014.

MELLO, C. D. A. *O § 2o do art. 5o da Constituição Federal*. In: TORRES, R. L. (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 25.

MORAES, A. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, M. *Manual de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções ratificadas pelo Brasil*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

PACHUKANIS, E. B. *A Teoria geral do direito e a construção do socialismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989. Tradução de Paulo Bessa.

PIOVESAN, F. *A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos*. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 44-56.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMIRO, C. H. L. . *Elogio da violência: perspectivas críticas ao Estado de Direito a partir de Walter Benjamin*. In: POZZOLI, Lafayette; NEME, Eliana Franco; BREGA FILHO, Vladimir; MISAILIDIS, Mirta Gladys L M de. (Org.). *II Simpósio Regional sobre Direitos Humanos e Fundamentais*. 1 ed. Marília-SP: UNIVEM, 2013, v. , p. 169-189.

RAMOS, A. C. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, J. F.. *Direito internacional público: curso elementar*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHÄFER, J. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SHECAIRA, S.S. *Tolerância Zero*. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 165-176, 2009.

SCHIMITT, Carl. *O Conceito de Político*. Trad. Alvaro L.M. Valis; Ed. Vozes; Petrópolis; 1992 \_\_\_\_\_. *La Dictadura*; trad. Jose Diaz Garcia, editora Revista de Occidente S.A., Madrid;

1968; Biblioteca de Política y Sociología.

\_\_\_\_\_. *A Revolução legal mundial: superlegalidade e política*. Trad. Gabriel Cohn. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. 1997, n. 42, p. 99-117.

\_\_\_\_\_. La Tirania de los Valores. Trad. Anima Schimitt de Otero. In: Revista de Estudios Políticos, Madrid, 115, Enero-Febrero 1961, p. 75.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2002. (Obra Prima de cada Autor)MILL, John Stuart. Utilitarismo. 1861. apostila da Faculdade Batista Brasileira sobre o livro **Gradiva Publicações. Coleção: Filosofia Aberta**

WEIS, C. *Direitos humanos contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O Inimigo no Direito Penal*. Rio, Ed. Revan, 2007.